



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 37ª ZONA ELEITORAL
Simplicio Mendes, Bela Vista do Piauí e Isaías Coelho**

Processo nº 2613-23.2010.6.18.0037

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandado Eletivo proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de MARIA DO ESPIRÍTO SANTO CASTELO BRANCO NUNES SILVA e MARIA JOSIANE LIMA DE CARVALHO, objetivando a cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos das impugnadas.

Aduziu o Ministério Público, para tanto, em síntese, que, por volta das 23h30m do dia 16.07.2010, dois dias antes das eleições municipais suplementares realizadas no Município de Isaías Coelho, a 1ª ré, acompanhada do Presidente da Câmara de Isaías Coelho, Francisco Pereira da Silva, à época prefeito em exercício, e da pessoa conhecida como Roberto, dirigiram-se no veículo FIAT UNO MILLE, de cor preta, placa NIB – 5108, até a localidade Sapé, encravada no Povoado Morrinhos, município de Isaías Coelho, com o fito deliberado e inequívoco de comprar votos, tendo Francisco Pereira da Silva e a 1ª ré, ao perceberem que estavam sendo vigiados por simpatizantes da coligação adversária, abandonado o carro, rumando para lugar ignorado.

Sustentou ainda o *Parquet*, que o carro em questão trazia em seu interior a quantia de R\$ 3.300,00, em cédulas de R\$ 50,00, R\$ 20,00 e R\$ 10,00, distribuídas embaixo dos tapetes, carpetes e dos bancos do carro, tendo sido encontrada no carro uma relação manuscrita de votos da localidade Canabrava, contento números e nomes de diversas pessoas.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29.

Defesa das impugnadas de fls. 49/83, acompanhada dos documentos de fls. 87/108.

Termo de audiência de fl. 235, com oitiva de testemunhas de fls. 254/276.

Inquérito policial, de fls. 284/422.

Termo de audiência, de fl. 534, com depoimento pessoal da 1ª impugnada e oitiva de testemunhas, de fls. 535/542.

Alegações finais pelo Ministério Público de fls. 600/610 e pelas impugnadas , de fls. 624/635.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab intio tenho por apreciar a preliminar suscitada e a questão prejudicial levantada.

E estas não merecem prosperar.

O direito de ação é um direito abstrato, constitucionalmente assegurado, não implicando o direito de ação em um provimento positivo de mérito, tendo sido a via eleita pelo Ministério Público Eleitoral a via apropriada para o processamento e o julgamento do feito no caso *sub examine*, prestando-se a ação constitucional de impugnação de mandato eletivo para a cassação de mandados eletivos, conforme requerido pelo *Parquet* Eleitoral.

Quanto à alegação de decadência do direito de ação, questão esta prejudicial de mérito, tenho, também, por rechaçar, tendo sido a presente ação manejada dentro do prazo legal pelo Ministério Público Eleitoral.

Superadas a questão preliminar e a questão prejudicial, passo ao mérito.

A ação constitucional de impugnação de mandato eletivo tem por escopo atingir a perda do mandato, por meio de reconhecimento judicial, do candidato que obteve o mandamento popular pelos vícios da fraude, corrupção ou abuso do poder econômico, desde que tais vícios sejam capazes de potencialmente influir no resultado das eleições.

Com efeito, a mudança de titular de cargo eletivo não pode ser realizada de forma açodada, justo por reclamar uma sólida base jurídica e um farto e incontestado conjunto probatório. Nesse sentido é a monótona jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

MANDADO DE SEGURANÇA. AIME.

1. A jurisprudência do TSE é no sentido de que deve ser evitada a mudança de titular do cargo de Prefeito, sem que exista sólida base jurídica a justificar.

2. Acórdão que examinou abuso de poder político no curso da AIME e que demonstrou ser instável a prova de que o candidato tenha praticado ou consentido com ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença pela improcedência do pedido. Acórdão que a reformou.

3. Recurso especial intentado contra o acórdão proferido em AIME. Efeito suspensivo que lhe foi concedido em sede de medida cautelar.

4. Segurança procedente para garantir ao impetrante o direito de permanecer no cargo de Prefeito até o julgamento definitivo da AIME. Número do Processo 3854 – Mandado de Segurança – Relator JOSÉ AUGUSTO DELGADO – 14/02/2008.

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE REVISTA PARA COLORIR. ENTREGA DE CESTA BÁSICA. DECISÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e incontestada, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes.

3. A caracterização do abuso do poder econômico exige a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito.

4. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico.

5. Recurso ordinário desprovido. TSE - RO - Recurso Ordinário 28/10/2009. Relator MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Número do Processo 1484.

E, diante das provas colhidas nos autos, a pretensão ministerial merece prosperar.

O Estado Democrático de Direito não admite que qualquer vontade seja viciada, principalmente a vontade constitucional do direito ao sufrágio, não



importando qual o ato ilícito que deflagrou o vício dessa vontade constitucional, seja um ato econômico, político, ou se motivado por corrupção ou fraude.

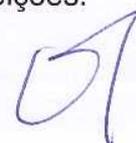
Garantir a manutenção desse Estado de Direito, a bem da democracia, exige das autoridades judiciárias o respeito mútuo das garantias constitucionais.

Não basta apenas garantir o exercício do direito de voto em sua plenitude e da igualdade entre os candidatos, mas também garantir, por meio das proteções constitucionais, o direito de ser votado e o reconhecimento da escolha do eleitor.

Nesse espeque de idéias, malgrado o §10 do art. 14 da Constituição da República tenha por servir como um escudo protetor contra fraudes e pressões sobre os eleitores, garantindo a lisura do pleito eleitoral, há que se reconhecer que a norma nele estampada deva ser interpretada de maneira ponderada, sob pena de serem afastadas as normas-garantias de manutenção do Estado de Direito.

Com efeito, em se tratando de AIME há que se estabelecer as seguintes diretrizes: o eleito deve ser sempre prestigiado quando a prova não for contundente; a fraude eleitoral não se presume deve ser devidamente comprovada nos autos; o que se condena é o abuso do poder econômico com fins eleitorais e não o exercício de poder, ainda que econômico; o ônus da prova sobre a existência do vício e sua influência no pleito eleitoral é sempre do impugnante, isto porque a presunção é de que toda eleição se reveste de legitimidade e normalidade, cabendo ao Poder Judiciário cumprir o papel de garantidor da manutenção do Estado Democrático de Direito que, nas eleições, se faz representar pela vontade popular através do voto, devendo o Estado Juiz reescrever a história sempre que necessário for para garantir a higidez dos pleitos eleitorais e a manutenção da democracia.

Na hipótese dos autos, restou demonstrado de forma cabal e incontestada, a partir do caderno de provas formado, que a conduta da 1ª impugnada, Maria do Espírito Santo Castelo Branco Nunes, atual prefeita do município de Isaías Coelho, direcionou-se, ao ser flagrada com grande quantidade de dinheiro na véspera da eleição municipal suplementar ocorrida no ano de 2010, de forma deliberada para a captação ilícita de sufrágio, conduta ilícita essa voltada inescrupulosamente para condicionar e influenciar o voto de parcela significativa do eleitorado de Isaías Coelho e que se revelou com aptidão suficiente para influir diretamente no resultado final daquele pleito eleitoral, maculando e ilegitimando as eleições.



O auto de apreensão de fls. 08/12 exterioriza, com rara precisão, a mecânica utilizada pela 1ª impugnada para captar de forma ilícita o voto de parcela do eleitorado de Isaías Coelho, extraindo-se dos autos que a 1ª impugnada estava no veículo Fiat Uno Mille apreendido na véspera da eleição suplementar (“*que Espírito Santo, Chico de Benigno e Roberto saíram caminhando e abandonaram o carro parado*”, oitiva da testemunha Joseando Coelho Rodrigues, à fl. 255) veículo esse que foi encontrado abandonado e recheado com R\$ 3.301,60 (três mil, trezentos e um reais e sessenta centavos) em dinheiro vivo, dividido em diversas notas de R\$ 50,00, R\$ 20,00 e R\$ 10,00 e em moedas, dinheirama essa caprichosamente acomodada por debaixo do tapete, do carpete e dos bancos do veículo, tendo sido encontrado ainda vários talonários de cheques, a maioria com as folhas já assinadas, e uma relação manuscrita contendo números e nomes de pessoas da localidade Canabrava, o que permite concluir, sem qualquer margem de erro, que a 1ª impugnada direcionava-se, finalisticamente, para a captação de votos, tendo sido a conduta, inclusive, consumada, conclusão essa corroborada e amplificada pela prova testemunhal colacionada.

... que estava em Isaías Coelho, quando por volta das 23h40min do dia 16 de julho de 2010, recebeu uma ligação telefônica da candidata Marlene, irmã do candidato Demar, que lhe informou que ligaram da localidade, Morrinhos para ela dizendo que estavam a impugnada Espírito Santo, Chico de Benigno e Roberto estavam na casa de Adão, dando dinheiro para ele ... (oitiva da testemunha Joseano Coelho Rodrigues, de fls. 254/256)

... que o policial falou que o carro era do ex-prefeito Chico de Benigno e ele está aqui comprando voto; que os policiais lhe chamaram e eles lhe mostraram o que tinha dentro do carro; que viu o dinheiro que os policiais disseram que estava dentro do carro ... (oitiva da testemunha Lucineide da Silva Pereira Araújo, de fls. 259/260)

... que Bozó e outras pessoas lhe informaram que Maria do Espírito Santo estava comprando voto na região; que do local da estrada onde estava viu as pessoas e não somente o vulto ... (oitiva da testemunha Antônio Francisco Xavier, de fls. 263/264)

A jurisprudência vem exigindo, para que se possa configurar a captação ilícita de sufrágio, a demonstração da potencialidade lesiva da conduta para

desequilibrar o pleito, o que, na hipótese dos autos, se revelou com bastante clareza, diante da evidente danosidade e visceralidade da conduta ilícita que desfigurou totalmente o resultado que emergiu das urnas no pleito suplementar de 2010.

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. APREENSÃO DO MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

1. A potencialidade lesiva da conduta, necessária em sede de AIME, não foi aferida pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração.

2. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem o ato processual repetido se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.

3. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas. Precedentes.

4. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta.

5. Recursos especiais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 958285418, Acórdão de 04/10/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 03/11/2011, Página 70)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO POLÍTICO COM CONTEÚDO ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPROVAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA DAS CONDUTAS. CANDIDATOS QUE OBTIVERAM MAIS DE CINQUENTA POR CENTO DOS VOTOS VÁLIDOS. NOVAS ELEIÇÕES. PARCIAL PROVIMENTO. INELEGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminares de intempestividade e de violação ao princípio da dialeticidade. Rejeitadas.

2. Comprovadas as demissões de pessoal da Administração Municipal por motivos eleitoreiros.

3. Caracterizada a compra de voto de eleitor.



4. A captação ilícita de sufrágio se enquadra no conceito de corrupção do art. 14, §10, da CF/88, sendo, ainda, permitida sua apuração em sede de AIME sob a ótica do abuso de poder econômico.

5. A declaração de procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo com fundamento em captação ilícita de sufrágio requer a demonstração da potencialidade lesiva, devidamente comprovada no caso.

6. A conjugação dos dois fatos delineados, dada sua gravidade, configuram a potencialidade no caso.

7. A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5158657 - São Pedro do Piauí/PI. Acórdão de 01/03/2011. Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 87, Data 10/5/2011, Página 47).

8. Necessidade de realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, tendo em vista que os recorridos foram eleitos com mais de 50% dos votos válidos.

9. Recurso a que se dá parcial provimento.

(TRE-PI, AIME 438316, Relator Manoel de Sousa Dourado, Julgamento 10/10/2011, DJE 13/10/2011)

No caso vertente, a conduta da 1ª impugnada foi tão flagrantemente ilícita e a prova dos autos é tão flagrantemente contundente que outra medida não há a não ser julgar procedente o pedido ministerial com imediata cassação dos mandatos eletivos das impugnadas, desmerecedoras de praticarem os mais comezinhos atos de gestão por violadoras da moralidade e da vontade popular representada pelo voto, incumbindo ao Poder Judiciário extirpar da vida pública pessoas manifestamente descompromissadas com a ética e que, com suas condutas, tenham trabalhado para, de alguma forma, desestabilizar o Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com fundamento no art. 14, § 10 da Constituição da República, CASSAR OS DIPLOMAS DE MARIA DO ESPIRÍTO SANTO CASTELO BRANCO NUNES SILVA E MARIA JOSIANE LIMA DE CARVALHO, DESCONSTITUINDO OS RESPECTIVOS MANDATOS.** Deixo de determinar a convocação de nova eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Isaías Coelho, a despeito da norma contido no art. 224 do Código Eleitoral, diante da iminência da posse dos novos

prefeito e vice-prefeito eleitos no pleito realizado em outubro de 2012, marcada para o início de janeiro de 2013, DETERMINANDO ao Presidente da Câmara Municipal de Isaías Coelho que assuma provisoriamente o cargo de Prefeito até que os eleitos sejam empossados em seus cargos, EXTINGUINDO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral/PI

Simplício Mendes, 06 de dezembro de 2012.


ANNA VICTÓRIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza Eleitoral